Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009867-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Requerido: MAGAZINE LUIZA S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA DE **LOURDES VIEIRA** ajuizou ação contra MAGAZINE LUIZA S. A. e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A., alegando em suma que na data de 13 de setembro de 2013 adquiriu da primeira requerida um aparelho Notebook LENOVO CCE Celeron Modelo Ultra Thin U25 "D", pelo valor de R\$ 966,18, fabricado pela segunda requerida. O produto apresentou defeitos e ao tentar efetuar a troca do produto perante a primeira requerida, esta se recusou, sendo orientada a encaminhar o produto para assistência técnica do fabricante. O produto foi enviado para assistência técnica em 18 de dezembro de 2013, lá permanecendo por mais de trinta dias. Após esse período a segunda requerida informou que o produto não tinha condições de reparo e que o preço pago seria devolvido através de depósito em sua conta bancária. Informou a segunda requerida o número da conta bancária, bem como enviou documento comprovando a compra do produto, entretanto, o depósito não ocorreu. Como já havia pago a penúltima parcela do produto, sem tê-lo utilizado e diante da inércia das requeridas em solucionar o problema, registrou reclamação perante o PROCON. Em audiência conciliatória realizada perante o PROCON a segunda requerida propôs a restituição do valor pago pelo produto em nota fiscal no prazo de vinte dias, o que não foi aceito, pois teve outros prejuízos além do valor pago pelo produto. Pede a antecipação da tutela, condenando as requeridas à devolução da quantia paga, com juros e correção monetária e indenização por danos morais.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As rés foram citadas, tendo a requerida Magazine Luiza S.A. apresentado contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e mérito alegando ausência de nexo de causalidade, pois apenas intermediou a venda do produto, não sendo de sua responsabilidade a devolução da quantia paga ou de qualquer indenização. A Digibrás Indústria do Brasil S.A., contestou o pedido, alegando que determinados consertos demandam complexidade, sendo necessário um maior lapso temporal para reparação do aparelho e que está disposta a restituir o valor pago pelo produto, entretanto, não concorda com o pedido de indenização por dano moral.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Fato incontroverso: O produto adquirido pela autora apresentou vício e foi encaminhado para a assistência técnica, porém não foi possível a reparação, muito menos houve a substituição do produto.

Decorre inafastável o dever jurídico de restituição do respectivo valor, com correção monetária e juros moratórios, tal qual o pedido inicial.

Respondem ambas as contestantes, a fabricante e a fornecedora, haja vista o dever de garantia inerente ao produto.

Diferentemente do que sustentou Magazine Luiza, existe responsabilidade solidária, prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, inocorrente qualquer causa excludente.

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Parágrafo primeiro - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Diversamente, no que tange à responsabilidade pelo "vício de adequação", o artigo 18 do CDC "institui em seu caput uma solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de produção, com relação à reparação do dano (note-se que é um dano contratual na visão do consumidor) sofrido pelo consumidor em virtude da inadequação do produto ao fim a que se destinava. Assim, respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocálo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed., RT, 1995, p. 406).

Pelo vício de qualidade do produto respondem solidariamente o fabricante e o revendedor (artigo 18 do CDC)" (Relator ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Acórdão: REsp. nº 142.042/RS (199700528898) Recurso Especial, data da decisão: 11/11/1997, órgão julgador: 4ª Turma.

Impende consignar que, ao comentar o citado artigo, o doutrinador ZELMO DENARI, um dos elaboradores do CDC, ensina que: "o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva, (...), Por um critério de comodidade e conveniência, o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços. Se ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade - nos termos previstos no parágrafo primeiro do artigo 18, poderá exercitar a ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ob. cit., p. 131).

A título exemplo, em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Justiça de São Paulo —TJSP, havendo pluralidade de fornecedores de serviço haverá solidariedade entre eles, pois esta tem fundamento no bom adimplemento dos contratos e não na culpa de um dos fornecedores (Ap. Civ. nº 1.968-4/9 - 7ª Câm. - j. 06.08.1997 - rel. Des. Júlio Vidal, RT 746/218).

Ressalte-se que o legislador pretendeu resguardar o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, em face dos vícios inerentes ao próprio objeto da prestação (o produto ou o serviço).

Assim, consoante decidido no v. acórdão citado, não há que se discutir a culpa pela eventual inexecução do serviço, ou mesmo pela sua execução defeituosa. O bom adimplemento do contrato deve ser garantido pelos fornecedores, que têm a obrigação de intermediar a venda de um serviço ou executá-lo de acordo com o que foi contratado, é, pois, um consectário da própria prestação. Nesse sentido, Bernard Gross, em sua obra La notion d'obligation de garantie dans le droit des contrats, sustenta que, "uma vez formado válida e regularmente o contrato, o credor adquire o direito de exigir ao devedor a execução de suas obrigações. E, naturalmente, dentro dessas obrigações está incluída a obrigação de entregar a coisa comprada (ou executar o serviço) com as qualidades e características que possuía quando da celebração do contrato. Deve, portanto, ser a coisa entregue (ou o serviço prestado) livre de defeitos e problemas, a menos que expressamente adquirida dessa forma, com a concordância e aceitação inequívoca do adquirente".

Nesse sentido, não se pode excluir do pólo passivo da lide fornecedor que alega não ter culpa pela má execução dos serviços, visto que não se discute a culpa na inexecução, mas o bom adimplemento do contrato. Assim, são responsáveis solidariamente tanto a empresa que vendeu o pacote turístico quanto aquela que tinha o dever de cuidar da execução".

Esta é a conclusão a que chegou Paulo Luiz Neto Lôbo: "No sistema do Código do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. São todos fornecedores solidários" (Revista de Direito do Consumidor, nº 19, p. 110).

Também neste sentido monografia orientada por Nelson Nery Jr. e Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "À semelhança do fornecedor do produto de consumo, o fornecedor de serviço também é responsável pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor. Ressalte-se, entretanto, que não estabeleceu o legislador, nesse ponto, a solidariedade entre os diversos fornecedores de serviço (como estabelecida com relação aos fornecedores de produto). Com efeito, se interpretado literalmente tal dispositivo, chegaríamos à conclusão de que em caso de pluralidade de fornecedores, estes não seriam responsáveis solidariamente pelos vícios de qualidade do serviço prestado.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3º VARA CÍVEI

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal situação não pode ser aceita, porquanto a responsabilidade pelo vício de serviço é fulcrada no bom adimplemento do contrato, e não na teoria da responsabilidade civil. Não se discute a culpa dos contraentes, mas o dever do prestador de serviço de garantir a integralidade da prestação. Assim, todos os fornecedores de serviço que figuraram no contrato respondem solidariamente pelos vícios na prestação" (in Vícios redibitórios e vícios do produto e serviço, p. 60, CEPE - Comissão de Ensino e Pesquisa-PUC/SP, Caio B. Sembongi, Luiz Carlos M. E. de Carvalho e André D. Fígaro).

A autora tem direito à devolução do preço pago ou à substituição do aparelho.

Merece, ainda, verba indenizatória pelo constrangimento moral experimentado, pois há mais de um ano espera atendimento de sua reclamação, sem sucesso.

Note-se que o fato supera o simples aborrecimento e constitui inegável e indevido constrangimento.

O constrangimento decorre não do vício do produto, mas da conduta seguinte da fabricante e da fornecedora, recusando à consumidora a substituição do produto ou a devolução do preço pago. Foi ela compelida a pagar inteiramente o preço e, faz mais de ano, quase dois anos, está sem o produto, um objeto de fácil reposição.

Em 8 de agosto de 2014, perante o PROCON, a fabricante ofereceu a devolução do preço pago mas, subsitindo impasse quanto à pretensão indenizatória por dano moral, não atendeu nem um nem outro dos pedidos. Até hoje está com o dinheiro retido. Até hoje, mesmo perante um processo judicial, ainda retém consigo o valor, embora aludindo intenção de depositar (fls. 93), o que concretamente não fez, e ainda adota postura contraditória, postulando que o pedido *seja julgado totalmente improcedente* (fls. 98), provavelmente por erro de percepção quanto ao que escreveu.

Sendo grave e de repercussão a ofensa, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87

e 90).

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, aludindo produto diverso:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 60.866-RS – rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - j. 15/12/2011).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

"O juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento" (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

E conforme o importante esclarecimento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano "(Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2003, 5ª ed., pág. 108).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 3.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos e confirmando a decisão de antecipação da tutela, condeno as rés a devolverem para a autora o valor do produto, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Não identifiquei depósito judicial nos autos, malgrado o deferimento do adiantamento da prestação jurisdicional. Incumbe à autora promover a etapa de cumprimento da sentença, tal qual dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Responderão as rés pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, por equidade fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA